



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves PL 258/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Cícero João, que “*Institui, no âmbito do município de Sorocaba/SP, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 8º trata de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo, que fogem à alçada legislativa, não podendo o parlamentar dispor sobre elas, ainda que por mera autorização, sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração (*coordenação pelo setor de saúde da Assistência Social; promoção de capacitação de profissionais e elaboração de plano de ação municipal*).

Acrescente-se a isso a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de diversas lei municipais, de iniciativa parlamentar, que criaram “censos” que impunham obrigações de alçada do Executivo, como nas Adins 2245669-24.2024.8.26.0000; 2290772-88.2023.8.26.0000 e 2267333-48.2023.8.26.0000.

Exceto tais dispositivos, em relação aos demais, materialmente a proposta está respaldada pelos direitos sociais à saúde pública e assistência social, ofertando a possibilidade de criação de programa de coleta de informações basilares para o desenvolvimento de políticas públicas, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município.

Por último, mencionamos ainda, que a **Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012**, que “*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências*”, **em seu art. 3º, VI, já prevê o “recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados**”; de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, **é recomendável a alteração direta na lei base**, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa do dispositivo.

Desta forma, constata-se que a proposição é **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ilegal** pela preexistência da Lei 10.245, de 2012.

S/C., 15 de abril de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 22/04/2025 15:07

Checksum: **C4F477B443AAD9D4F11F3C543D649E15961DAEB6730036C62C165B85B0DE695B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 22/04/2025 16:10

Checksum: **5B70D42321368246CE5CB68F6DFC6204997B68342003D9B0448B6EFE75D8D7BA**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 23/04/2025 08:34

Checksum: **DD829ED357B45A050C3FFF390D1D36B52B691388B96B310D5F2679D98B4337C0**

